

Frederico Westphalen, 12 de junho de 2023

Processo nº: 107/2023

Natureza: Tomada de Preços nº 10/2023

Objeto: Recurso Administrativo

STR ENERGIA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.612.812/0001-41, estabelecida na Av. Luiz Milani, nº 437, Centro, Município de Frederico Westphalen/RS, neste ato representada pelo proprietário Sr. **ADRIANO LUIS STRZELECKI**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 645.937.700-68, residente e domiciliado na Av. Luiz Milani, 437, fundos, Centro, Município de Frederico Westphalen/RS, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 109, I, “a” da Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamentos que seguem:

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO(a) JULGADOR(a)

Data vênia, a r. decisão da Comissão de Licitação, todavia, esta merece ser revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com os princípios administrativos, estando a merecer reparos, senão vejamos:

1 – DA DECISÃO:

Na ata de Reunião de Abertura e Julgamento da Documentação e Proposta Financeira da Tomada de Preço 10/2023, foi proferida decisão inabilitando a ora Recorrente, nos seguintes termos:

“...Após foram abertos os envelopes contendo a documentação, a mesma foi examinada por todos os presentes e rubricadas. A licitante STR ENERGIA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI, não apresentou prova de regularidade jurídica exigida no subitem 7.2.2, 7.2.3, 7.2.4 ou 7.2.5 do edital, apresentou certificado de registro de fornecedor, vencido, em desacordo com o exigido no subitem 7.3, letra "a" e apresentou prova de regularidade com a fazenda federal, vencida, estando em desacordo com o subitem 7.3, letra "b" do edital. Considerando que a regularidade jurídica não se enquadra nas situações de benefício previstos na Lei Complementar 123/2006, a licitante foi declarada INABILITADA...”

A inabilitação da Recorrente se deu sob fundamento de suposta ausência de comprovação da regularidade jurídica, decisão que não deve prosperar, vejamos:

2 – DO DIREITO:

2.1 – DA REGULARIDADE JURÍDICA APRESENTADA NA FASE DE CADASTRO:

Antes de adentrar as questões de mérito, pede-se vênia a Vossa Senhoria, para destacar alguns pontos, conforme segue:

— Consideram-se registros cadastrais o conjunto de dados relativos ao perfil do licitante, com enfoque nos aspectos jurídicos, técnicos, econômico-financeiro e fiscais. Tem por finalidade simplificar os procedimentos de habilitação, poupando a Administração e os licitantes de burocratizar a disputa e encurtar o certame licitatório. Nada mais é que um “Banco de Dados”, que documentam a situação jurídica, fiscal, técnica e financeira das empresas que participam de licitações, arquivados no órgão licitante.

O Registro Cadastral é um cadastro genérico, e não tem como objetivo uma licitação específica.

Serve, na realidade, para verificação da documentação genérica dos licitantes, de acordo com os arts. 27 e seguintes da Lei 8.666/93, sendo de grande utilidade na habilitação jurídica e regularidade fiscal/trabalhista. Servindo aos licitantes a comprovação às condições de cadastramento sem riscos.

Ademais, a Lei 8.666/93 estabelece que o registro cadastral deverá ficar permanentemente aberto a qualquer interessado, que queira nele se inscrever (§1º, art. 34) e que a Administração deverá, no mínimo uma vez ao ano, publicar na Imprensa Oficial e em jornal diário, chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

Feita tais considerações, denota-se que o Certificado de Registro Cadastral (CRC) irá, então, dispensar a documentação que já foi entregue no momento do cadastro e desde que estejam dentro do prazo de validade. É o que determina o art. 32, §2º da lei 8.666/93:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(..)

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 **substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31**, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (gn)

Nessa toada, o art. 28 da lei de licitações, define quais documentos destinam-se a comprovação da regularidade jurídica:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

(...)

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

Portanto, referidos documentos constituem-se como requisito obrigatório à realização do cadastro. Vale dizer, foram entregues ao órgão licitante para emissão do certificado de registro cadastral.

Trazendo ao caso concreto, em que a licitante apresentou o CRC, documento que, repisa-se, engloba todos àqueles relacionados nos arts. 28 a 31, da lei 8.666/93, é de rigor referir que merece reparo a decisão da comissão de licitações que inabilitou a licitante por não apresentação da regularidade jurídica.

Ora, se já houve a entrega da documentação no ato de realização do registro cadastral, e, há **expressa** autorização legal de dispensa de tais documentos, não há que se falar em inabilitação sob o aspecto de não apresentação da regularidade jurídica junto ao envelope de habilitação.

É de rigor referir, que no caso em tela, não trata-se de faculdade da Comissão de Licitações, mas de expressa imposição legal.

O processo licitatório é lastreado, entre outros princípios, na ampla concorrência. No caso em debate, possuindo a administração toda documentação cadastral da licitante, não há fundamento para manutenção da decisão, sendo a habilitação da Recorrente, medida que se impõe.

3 - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a)** Seja o presente Recurso Administrativo recebido e processado, juntamente com os documentos que o instruem;

- b)** Seja o recurso provido, com a consequente habilitação da empresa Recorrente;

- c)** Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que Vossa Senhoria reconsidere a decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Frederico Westphalen/RS, 12 de junho de 2023.

Adriano Luis Strzelecki
CPF. 645.937.700-68